

ILMO SR DR OUVIDOR DA COMPETIÇÃO CAMPEONATO BRASILEIRO 2020
– BRASILEIRÃO ASSAÍ.

SÉRGIO ANTUNES LIMA JUNIOR, brasileiro, natural do Rio de Janeiro-RJ, solteiro, advogado devidamente inscrito na OAB/RJ, sob o nº 112228, e no CPF nº 029.480.647-40, com endereço residencial na rua Dom Helder Câmara, nº 602, Cambinhas, Niterói, Rio de Janeiro, CEP: 24358-645, email: sergioantunesjradvrj@gmail.com, vem, em causa própria, na qualidade de torcedor e com fulcro no art. da Lei (Estatuto do Torcedor), apresentar a presente Proposta de Alteração/Reclamação da Competição Brasileirão 2020, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Em Breve Síntese:

O Requerente na qualidade de torcedor ao se deparar com a possibilidade de descenso de equipes participantes da competição em referência, mantida até a presente data, sem qualquer manifestação da Instituição em sentido contrário, estando o campeonato direcionando-se ao término, considerada a Pandemia mundial e suas graves consequências, bem como as normas em vigor, sobretudo a recente Lei 14.117/2021, apresenta o presente Requerimento/Denúncia a fim de evitar a prática do ato que acarretará em enormes prejuízos para diversas entidades e também aos torcedores destinatários dos “espetáculos”.

- DA LEGITIMIDADE E CABIMENTO:

Conforme acima destacado o Requerente/Denunciante é torcedor de Associação Desportiva de Futebol Profissional há mais de 30 anos e frequentador assíduo dos estádios de futebol para o acompanhamento das partidas e competições.

O art. 2º do Estatuto do Torcedor, Lei 10671/2003, dispõe:

“Art. 2o Torcedor é toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o caput deste artigo.”

A referida lei dispõe ainda em seu art. 5º:

“Art. 5º: São asseguradas ao torcedor a publicidade e transparência na organização das competições administradas pelas entidades de administração do desporto, bem como pelas ligas de que trata o art. 20 da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1º As entidades de que trata o caput farão publicar na internet, em sítio da entidade responsável pela organização do evento:

I - a íntegra do regulamento da competição;”

E para efeitos do mencionado artigo, expõe no artigo seguinte 6º:

“Art. 6o A entidade responsável pela organização da competição, previamente ao seu início, designará o Ouvidor da Competição, fornecendo-lhe os meios de comunicação necessários ao amplo acesso dos torcedores. § 1o São deveres do Ouvidor da Competição recolher as sugestões, propostas e reclamações que receber dos torcedores, examiná-las e propor à respectiva entidade medidas necessárias ao aperfeiçoamento da competição e ao benefício do torcedor. § 2o É assegurado ao torcedor: I - o amplo acesso ao Ouvidor da Competição, mediante comunicação postal ou mensagem eletrônica; e II - o direito de receber do Ouvidor da Competição as respostas às sugestões, propostas e reclamações, que encaminhou, no prazo de trinta dias.”

Nota-se, com isso, que cabe ao Ouvidor receber as Reclamações dos torcedores e apreciá-las no prazo estabelecido na lei em referência.

Trata-se, assim, da hipótese em que o torcedor, como real destinatário das normas, participa ativamente na fiscalização do bom andamento das competições.

Para a competição em referência foi publicado o Regulamento Geral da Competição (RGC) no dia 09 de dezembro de 2019, e o Regulamento Específico da Competição (REC) em 03 de março de 2020.

Este último, prevê em seu art. 8º o descenso das 4 últimas equipes colocadas ao final da temporada, nos seguintes termos:

“Art. 8º - Os 4 (quatro) últimos colocados na classificação final do CAMPEONATO descenderão para o Campeonato Brasileiro Série B em 2021.”

Saliente-se que, exatos 17 dias após a publicação do REC o Senado Federal expediu o Decreto Legislativo nº 06 de 2020 com o reconhecimento do estado de calamidade pública no país, decorrente da Pandemia do vírus Covid-19.

Fato notório, desde então, ocasionou diversos transtornos às equipes e competições com o adiamento do início do Brasileirão 2020.

Não obstante todo o contratempo decorrente da Pandemia, e das graves consequências dela advindas, fato é que a competição iniciou com protocolos de segurança contra contaminação e diversas outras práticas que possibilitaram a continuidade do campeonato até os dias atuais, mesmo após diversas ameaças de paralização.

Ciente da gravidade dos fatos e das consequências de ordem social e desportiva, o Poder Legislativo Federal alterou o Estatuto do Torcedor, mais especificamente em seu artigo 9º que trata justamente do Regulamento das Competições, através da promulgação da Lei 14.117/2021, do dia 08 de janeiro de 2021, para permitir hipótese de modificação deste ato, reconhecendo assim a excepcionalidade do tema, , nos seguintes termos:

*“Art. 9º É direito do torcedor que o regulamento, as tabelas da competição e o nome do Ouvidor da Competição sejam divulgados até 60 (sessenta) dias antes de seu início, na forma do § 1º do art. 5º. § 5º É vedado proceder alterações no regulamento da competição desde sua divulgação definitiva, **salvo nas hipóteses de: III - interrupção das competições por motivo de surtos, epidemias e pandemias que possam comprometer a integridade física e o bem-estar dos atletas, desde que aprovada pela maioria das agremiações partícipes do evento.**”*

Com isso, considerando a recente alteração legislativa, o torcedor ora Reclamante passou a ter legitimidade para apresentar o presente Requerimento nos termos que seguem.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

- Da Possibilidade de Modificação do Regulamento decorrente de Autorização Legislativa:

Conforme acima mencionado, ao alterar a Lei 10671/2003, denominado Estatuto do Torcedor, através da Lei 14117/2021, há o reconhecimento legal do impacto na Pandemia no Desporto.

Ao permitir a alteração do Regulamento da Competição, o legislador passa a adotar um critério de excepcionalidade de alteração do ato aprovado no transcorrer da competição considerada a existência dos atos mencionados na própria legislação, incluída a Pandemia.

Ressalta-se que a referida inclusão legislativa se deu no Capítulo III, da mencionada Lei que trata especificamente do “Regulamento da Competição”, o que por certo deva ser aplicado em uma interpretação sistemática apta a identificar a possibilidade de modificação do Regulamento, considerada a excepcionalidade reconhecida, também ao seu artigo 10, que trata do critério exclusivamente técnico e habilitação das entidades para disputa das competições.

“Art. 10. É direito do torcedor que a participação das entidades de prática desportiva em competições organizadas pelas entidades de que trata o art. 5o seja exclusivamente em virtude de critério técnico previamente definido.”

- Da Necessária Interpretação Conforme os Fatos de Momento e Aplicação da Razoabilidade e Proporcionalidade na Interpretação das Normas Desportivas:

Quando da promulgação das leis específicas (denominadas Lei Pelé e Estatuto do Torcedor) considerou-se a normalidade dos fatos com a devida proteção contra as denominadas “viradas de mesa” que eram assim consideradas, pois ocorriam sem qualquer fundamento de fato ou de direito capaz de identificar a necessidade de alteração.

A Pandemia com suas graves consequências é fato notório e incontroverso que não se pode negar.

De acordo com precedentes do STJ e do STF a razoabilidade e proporcionalidade servem para a mitigação da legalidade estrita em prol do interesse comum, social e justiça:

*“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. PRESERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. REQUISITOS DO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III DA LEI 8.112/1990. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. SITUAÇÃO SOBRE A QUAL O TEMPO ESTENDEU O AMPLO MANTO DA SUA JUSTA IMODIFICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO ERESP 1.247.360/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.11.2017. AGRAVO DA UNIÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, COM RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. 1. Na hipótese vertente, a situação fática está consolidada no tempo, haja vista que a parte requerente teve deferida sua lotação em Porto Alegre-RS, por meio de decisão judicial, no ano de 2012, ressalte-se que o referido provimento não foi liminar, e sim proferido quando do julgamento da Apelação pela Corte a quo. Ademais, a transferência, por si só, não implica prejuízos para a Administração, pois a autora continua a prestar seus serviços à Superintendência no Estado do Rio Grande do Sul. **Destarte, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, implícitos no ordenamento jurídico, a regra do art. 36, parágrafo único, III da Lei 8.112/1990, deve ser mitigada. 2. Sendo assim, este é um caso excepcional, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada.** Precedentes: AREsp. 883.574/MS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.10.2017; AgRg no AREsp. 445.860/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 28.3.2014 e AgRg no Ag 1.397.693/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.3.2012. 3. **Aplicação da orientação doutrinária do Jusfilósofo alemão, Professor KARL ENGISCH (1899-1990), reportando lição do Professor HANS REICHEL (1892-1958) que, nos idos de 1915, asseverou que o Juiz é obrigado, por força do seu cargo, a afastar-se conscientemente de uma disposição legal, quando essa disposição de tal modo contraria o sentimento ético da generalidade das pessoas que, pela sua observância, a autoridade do Direito e da Lei correria um perigo mais grave do que através da sua inobservância (Introdução do Pensamento Jurídico. Tradução de J. Baptista Machado. Lisboa: Gulbenkian, 1965, p.272).** (EResp 1.247.360/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29.11.2017), dá-se provimento ao Agravo Regimental da União, com ressalva do ponto de vista do Relator. (AgRg no AREsp 672.435/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 28/03/2019)”*

Aplicar a legalidade estrita da norma no caso da Pandemia é desconsiderar seus efeitos em toda a sociedade.

Nota-se, para tanto, a incidência do chamado estado de calamidade pública com a imposição de restrições e promulgação de legislações de eficácia temporária com limitações e regulações de direitos, considerada a excepcionalidade de momento, o que levou á alteração do Estatuto do Torcedor.

Não reconhecer a Pandemia como fator preponderante para a aplicação do princípio da razoabilidade apto a permitir interpretação conforme os fatos e a adequação social da norma é fazer prevalecer a intransigência do intérprete em detrimento da vontade do legislador e da justiça que se busca com a aplicação do direito.

Poder-se-ia até mesmo considerar a ausência de norma específica capaz de impedir a relativização das normas que exigem o reconhecimento rígido dos critérios de acesso e descenso até a promulgação da Lei 14117/2021.

A observância pura da legalidade estrita, no caso em tela, sem considerar a Pandemia, revelaria a má aplicação da lei em detrimento da pacificação social.

Não se deve olvidar que o direito possui a finalidade de pacificação social com a aplicação na busca da justiça.

As consequências de uma observância estrita da lei já foi objeto de graves repercussões históricas negativas.

Considerar que todas as equipes foram prejudicadas e deveriam, com isso, ter o mesmo tratamento seria tratar equipes desiguais de forma igual o que acaba por gerar ou aumentar a desigualdade.

E com relação aos fatos não há como, por mais esforço que se faça, identificar um prejuízo único e uniforme considerando a grande diferença existente entre os clubes.

Familiares de jogadores, técnicos, dirigentes, árbitros e todos que participam direta ou indiretamente das competições foram atingidos em proporcionais menores e maiores.

Relatório de Eficácia e Segurança do Protocolo Médico da CBF divulgado em novembro de 2020 demonstrou uma taxa de positividade para o vírus de 1,7% em um total de 47.450 testes realizados.

Diversos exemplos de afastamento da legalidade estrita no desporto podem ser encontrados no mundo todo, especificamente quanto aos efeitos da Pandemia do Covid-19, como ocorreu com o campeonato holandês que terminou sem rebaixamento das equipes.

<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2020/04/24/coronavirus-campeonato-holandese-encerrado-sem-campeonato-nem-rebaixamento.htm>

Em agosto de 2020 o jornalista da ESPN publicou um artigo com o seguinte título: *“O Brasileiro da Covid-19 pode acabar, mas campeão e rebaixados terão um asterisco gigante”* destacando a injustiça de se permitir o rebaixamento em uma competição realizada sem o devido atendimento de igualdade de condições.

http://www.espn.com.br/blogs/paulocobos/775547_o-brasileiro-da-covid-19-pode-acabar-mas-campeonato-e-rebaixados-terao-um-asterisco-gigante

Relatórios das entidades facilmente demonstram o caos financeiro e o impacto interno negativo da Pandemia que corroboram os fatos notórios que fizeram e fazem do Campeonato Brasileiro de 2020, uma competição apenas de formalidade, sem os objetivos básicos do Desporto, e em total desrespeito ao torcedor, restrito ao acompanhamento dos jogos às telas de diversos canais de reprodução, e por vezes, sem até mesmo essa opção, tornando-se mero coadjuvante das decisões.

- Da Não Aplicação de Possível Precedente do STJD:

Em agosto de 2020, o Pleno do STJD decidiu, por unanimidade, reformar decisão local (Rio de Janeiro – TJD) que havia decidido pelo não rebaixamento de duas equipes (Nova Iguaçu e Cabofriense), em decorrência da Pandemia e seus efeitos.

Na ocasião, o Colendo STJD entendeu que a Pandemia não seria motivo suficiente e apto a evitar o descenso devendo, assim, prevalecer a interpretação estrita da norma que permite o não descenso de uma entidade somente em caso de critérios técnicos reconhecidos, a teor do art. 10 do Estatuto do Torcedor.

Com a mais devida *venia* tal decisão não deve ser considerada para impedimento da análise do presente pleito, senão vejamos:

1) No momento da referida decisão não havia qualquer previsão de vacina apta a imunizar parte da população e permitir o retorno da vida normal, caracterizando, de fato, uma excepcionalidade temporária a ser considerada.

2) O referido Colendo STJD não aplicou a razoabilidade e proporcionalidade previstas no art. 2., XIV e XV, do CBJD quando da interpretação das normas: *“Art. 2o A interpretação e aplicação deste Código observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros”*, o que traria o afastamento do engessamento da interpretação e aplicação da legalidade estrita, e conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial do tema.

3) Não havia sido promulgada a Lei 14117/2021 que, enfim, reconhece a Pandemia como motivo e permissão legal de modificação do Regulamento da Competição.

4) Não obstante a liberdade do intérprete quanto á busca da justiça, ainda nestes casos, aplicar-se-ia o art. 283 do CBJD com a aplicação dos princípios gerais do direito na busca da justiça, objetivo da pacificação social que deve nortear o aplicador da lei.

5) Desconsiderou-se a Lei 13979/2020 e Decreto Legislativo 06/2020 acerca da Calamidade Pública e das limitações e necessário atendimento das medidas emergenciais decorrentes da Pandemia do Covid-19.

Assim, o que se pretende com a presente Proposta/Reclamação é impedir que, os já graves efeitos da Pandemia, tragam maiores prejuízos às entidades participantes do Brasileirão 2020, sobretudo as que vierem a configurar nas últimas quatro posições ao final.

Por décadas o país observou a prática equivocada de burla aos regulamentos com as chamadas “viradas de mesa” que ocorriam, conforme acima colocado, sem que houvesse uma motivação fática ou de direito apta a considerar a ausência de rebaixamento e acesso.

Por essa razão o legislador, sem imaginar a ocorrência de situações excepcionais, tentou fazer valer o que há muito não se aplica no Direito, qual seja, a interpretação estrita da lei, sem análise do contexto fático e sistemático.

Tal equívoco do legislador, apesar da boa-fé, teve a finalidade de evitar qualquer tentativa de burla aos critérios técnicos estabelecidos para o rebaixamento e acesso por “temores” do passado.

Porém, ao agir desta forma, e diante de um intérprete incisivo no comprometimento da norma, acaba por permitir a injustiça de algumas decisões e posições.

Não se está diante de uma “virada de mesa” justamente pela existência e ocorrência de um motivo fático e de direito apto a reconhecer a excepcionalidade.

Não por outro motivo o legislador voltou a agir rápido e de forma louvável ao prever a modificação do regulamento da competição em decorrência de fatos graves, como a Pandemia, o que, com a mais devida *venia*, deva ser observado pelo intérprete a fim de adequar o reconhecimento da norma com a situação fática.

- Do Pedido:

De todo o exposto, o Reclamante solicita a V.Exa. que, após oitiva das entidades a respeito do presente pleito, bem como a Instituição (CBF), opte por considerar a modificação do Regulamento do Brasileirão 2020 sem o rebaixamento e a consequente manutenção de todas as equipes que iniciaram a competição no respectivo ano, e ainda, permita o acesso das 4 primeiras equipes da série B, e assim sucessivamente, a critério de V.Sa. com o aumento do número de participantes, de forma excepcional, no Brasileirão de 2021, ou de outra forma que impeça o descenso.

O Reclamante protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, bem como a possibilidade de sustentação oral do alegado, caso necessário.

Pede-se a intimação dos Representantes de todas as entidades envolvidas na competição, sem prejuízo de análise do Colendo STJD.

N. Termos

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2021.

SÉRGIO ANTUNES LIMA JUNIOR

OAB/RJ 112228

OAB/DF 52228